SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178651 - SP (2024/0405210-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	U R J C DE T M
ADVOGADO	:	DANIEL BARAUNA - SP147010
RECORRIDO	:	G DOS S T (MENOR)
REPR. POR	:	B L DOS S T
ADVOGADO	:	CRISTIANO RENATO PIVA - SP421156

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). EQUOTERAPIA. FALTA DE CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Precedentes.

2. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, devido à ausência atual de comprovação científica de sua eficácia para TEA.

3. Recurso especial parcialmente provido, para excluir o custeio da equoterapia, com eficácia prospectiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52816992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/12/2025 15:22:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: 03aed53f-5e09-4dc4-a5e0-cee78e61416c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178651 - SP (2024/0405210-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	U R J C DE T M
ADVOGADO	:	DANIEL BARAUNA - SP147010
RECORRIDO	:	G DOS S T (MENOR)
REPR. POR	:	B L DOS S T
ADVOGADO	:	CRISTIANO RENATO PIVA - SP421156

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). EQUOTERAPIA. FALTA DE CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Precedentes.

2. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, devido à ausência atual de comprovação científica de sua eficácia para TEA.

3. Recurso especial parcialmente provido, para excluir o custeio da equoterapia, com eficácia prospectiva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por U. R. J. C. DE T. M., fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré no que tange à cobertura de equoterapia. Preliminar de coisa julgada. Afastamento. Mérito. Não acolhimento. Apelado diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84). Equoterapia que é de cobertura obrigatória, nos termos do Enunciado nº 39 desta Câmara. Hipóteses de mitigação presentes na Lei 14.454/22 que já vinham sendo acolhidas em sede jurisprudencial, daí não se colher a tese de irretroatividade da norma. Precedente. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO."* (e-STJ, fl. 280)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 313-317).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 485, V, do Código de Processo Civil; 10, §§ 12 e 13, da Lei 9.656/98, sustentando, em síntese, que:

Documento eletrônico VDA52451792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 18:06:27
Código de Controle do Documento: 5c6b223d-a28a-48bd-bd08-64772f0606e5

a) Foi desrespeitada a coisa julgada material formada em ação anterior sobre o mesmo pedido de cobertura de equoterapia, sem a apresentação de novos elementos probatórios, o que, em tese, imporia a extinção do processo sem resolução do mérito;

b) A interpretação adotada pelo acórdão recorrido teria sido equivocada ao permitir a cobertura extrarrol sem a demonstração de evidências científicas de eficácia da equoterapia.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 328.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a pretensão recursal à verificação do dever de cobertura de tratamento médico prescrito para a adequada terapêutica de beneficiário de plano de saúde, diagnosticado com **transtorno do espectro autista** (TEA).

No que diz respeito à alegação de ofensa à coisa julgada, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

> *"No mais, afasta-se a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que, como bem pontuado pelo magistrado singular, a causa de pedir, na presente demanda, é diversa da anterior, na medida em que invoca a edição da Lei 14.454/2022, ocorrida após o julgamento da anterior ação, não havendo, portanto, identidade de demandas.*
>
> *Outrossim, a D. PGJ também bem delineou a questão, "há nos autos demonstração de conflito de entendimento sobre coisa julgada formal e material. A coisa julgada formal reflete a imutabilidade da sentença no processo onde foi proferida; tem efeito preclusivo, impedindo nova discussão sobre o fato no mesmo processo. Por outro lado, na coisa julgada material existe a imutabilidade da sentença que se projeta fora do processo, impedindo a reanálise do caso. Nos autos em questão, o contrato de prestação de serviços em seguro saúde ainda subsiste, com alteração normativa que motivou o reingresso do pleito de tratamento e seu respectivo custeio. Há clara alteração da causa de pedir e o pleito foi fulcrado em novo ordenamento jurídico, situação que não está amparada pela coisa julgada material".*
>
> *Superadas tais questões, no mérito, o recurso não comporta provimento."* (fl. 283)

Com efeito, a ofensa à coisa julgada pressupõe a tríplice identidade entre ações, ou seja, duas demandas envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que não se verificou no caso em apreço, conforme delineado no acórdão proferido na origem.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONFLITO DE COISAS JULGADAS ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. TRÍPLICE IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso especial pode ocorrer de forma implícita, sem necessidade da exposição de motivos. Assim, o exame do mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, sendo prescindível o pronunciamento*

Documento eletrônico VDA52451792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 18:06:27
Código de Controle do Documento: 5c6b223d-a28a-48bd-bd08-64772f0606e5

explícito do julgador a respeito de cada óbice processual (EREsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014).
2. No caso, o objeto recursal apreciado restringe-se à valoração dos parâmetros jurídicos concernentes à identidade da causa de pedir entre as demandas. Não se busca rever ou revisar fatos, mas, sim, requalificar juridicamente as premissas fáticas já estabelecidas pela Corte de origem, denotando que a análise feita por esta Casa Superior é eminentemente jurídica, dentro dos parâmetros de cognição do recurso especial.
3. ***Segundo a jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido -, o que não ocorreu na presente hipótese, pois, ao reconhecer que a causa de pedir entre as ações mandamental e ordinária é diversa, não poderia o Tribunal de origem rescindir o último julgado por violação à coisa julgada, sob o pretexto de que a matéria já poderia ter sido deduzida sob o rito sumaríssimo.***
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.151.878/RJ, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da coisa julgada, faz-se necessária a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Precedentes.
2. No caso, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu que não há ofensa a coisa julgada na espécie, dada a ausência de identidade entre as demandas. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, conforme pretendida, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.137.530/MG, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Avançando, a Corte de origem concluiu pela obrigatoriedade da cobertura da equoterapia em favor da parte recorrida, considerando ser ela portadora de transtorno do espectro autista, *in verbis:*

"Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 188 /194, de relatório adotado, complementada pela decisão de fl. 209, que julgou parcialmente procedente a demanda para "condenar a ré ao fornecimento do tratamento prescrito ao autor, de "equoterapia", por tempo indeterminado, conforme prescrição médica, deferindo a tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor".
(...)
O apelado é beneficiário de plano de saúde administrado pela apelante e diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84), sendo-lhe prescrito tratamento terapêutico (fl. 48).
No caso, cumpre à apelante observar a indicação médica. Negar ou restringir o referido tratamento, sob justificativa de ausência de previsão

Documento eletrônico VDA52451792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 18:06:27
Código de Controle do Documento: 5c6b223d-a28a-48bd-bd08-64772f0606e5

contratual ou no rol da ANS, ou mesmo em razão da falta de eficácia, fulminaria a própria natureza do contrato de prestação de saúde, colocando em risco o objeto da contratação.

Nesse sentido, bem destacou a D. PGJ que "É sabido que a operadora do plano de saúde pode, na avença celebrada, estabelecer quais enfermidades são cobertas pelo seguro, mas não o tipo de tratamento, intervenção, exame e afins indicados para combater a doença. Em outras palavras, não pode o paciente, por conta de cláusula contratual limitativa, ser privado de submeter-se ao método terapêutico mais moderno disponível à época do surgimento, instalação e evolução da moléstia".

Ademais, o caso anteriormente julgado encontra-se há muito defasado, não podendo ser utilizado como empecilho ao autor, até mesmo porque a matéria que envolve plano de saúde é bastante dinâmica, sofrendo constantes alterações pelos Tribunais Superiores.

Tanto assim o é que esta Câmara editou e aprovou recentemente diversos enunciados sobre a questão tratada nos autos (Transtorno do Espectro Autista), reformulando, inclusive, entendimentos preconizados anteriormente.

Nessa seara, deve ser observado o teor do Enunciado 39 desta Câmara, sendo indispensável a cobertura da equoterapia: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia, musicoterapia e equoterapia, em número ilimitado de sessões, para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento".

Não se trata, ademais, de retroatividade da Lei nº 14.454/2022 para alcançar fatos pretéritos, pois as hipóteses de mitigação presentes na referida lei já vinham sendo acolhidas em sede jurisprudencial, antes mesmo de sua edição, motivo pelo qual não prospera a tese de irretroatividade da norma." (e-STJ, fls. 280/286)

Contudo, **quanto à equoterapia**, a colenda Quarta Turma, na sessão de 7 de outubro de 2025, ao julgar o AgInt no REsp 1.963.064/SP e o AgInt no REsp 2.029.237/SP (Relator para acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO), concluiu que, **embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica** do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA: COBERTURA OBRIGATÓRIA. EQUOTERAPIA: FALTA DE CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. STF: ADI 7.265/DF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA DECISÃO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a cobertura de musicoterapia e equoterapia para beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), em tratamento multidisciplinar prescrito por médico assistente.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a musicoterapia e a equoterapia são tratamentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde para tratamento de TEA; e (II) identificar o respaldo normativo e jurisprudencial para a obrigatoriedade de custeio desses tratamentos.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA52451792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 18:06:27
Código de Controle do Documento: 5c6b223d-a28a-48bd-bd08-64772f0606e5

3. A Lei 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, reforça a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que atendidos critérios específicos, como comprovação de eficácia científica e recomendação por órgãos técnicos.
4. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a tese da taxatividade mitigável do Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, mas acolhe, explicitamente, a obrigatoriedade de cobertura do método ABA no tratamento do TEA, ainda que não expressamente contido no referido rol.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.265/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, incluído pela Lei 14.454/2022, concluindo que, em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: "(i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR);
(iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa".
6. A musicoterapia foi incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do SUS e reconhecida como método terapêutico eficaz para o tratamento do TEA, sendo recomendada por normativos do Ministério da Saúde e incluída no Rol da ANS, além de possuir respaldo em evidências científicas e regulamentação profissional para o musicoterapeuta pela Lei 14.842/2024. Desse modo, é devida a cobertura de planos de saúde para a musicoterapia, em tratamentos multidisciplinares prescritos por médicos e realizados por profissionais habilitados.
*7. **A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência.***
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia, mantida a cobertura de musicoterapia.
9. Determinada a eficácia prospectiva da decisão, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento.
(AgInt no REsp n. 2.029.237/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 28/10/2025, g.n.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar a exclusão do custeio da equoterapia**.

Quanto ao ponto, todavia, atribui-se **eficácia prospectiva à decisão**, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52451792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 18:06:27
Código de Controle do Documento: 5c6b223d-a28a-48bd-bd08-64772f0606e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.178.651 / SP

Número Registro: 2024/0405210-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10103685220228260302

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	U R J C DE T M
ADVOGADO	:	DANIEL BARAUNA - SP147010
RECORRIDO	:	G DOS S T (MENOR)
REPR. POR	:	B L DOS S T
ADVOGADO	:	CRISTIANO RENATO PIVA - SP421156

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52791606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:43:00
Código de Controle do Documento: 058cf412-ce9a-486a-86a7-e5f948fb0e17

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52791606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:43:00
Código de Controle do Documento: 058cf412-ce9a-486a-86a7-e5f948fb0e17